

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAPÁ

**COORDENADORIA DE COMPRAS E
CONTRATOS-TCE/AP**

JUSTIFICATIVA Nº: 84/2025 – CCC/TCE/AP

Processo Eletrônico nº: 011781/2025

Fundamento Legal: Art. 74, II, da Lei nº
14.133/2021

Valor total: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Contratada: WP RIBEIRO-ME.

CNPJ - 84.411.669/0001-66

**Assunto: JUSTIFICATIVA PARA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Equipe de Contratação-TCE/AP vem apresentar as considerações abaixo, a fim de justificar a escolha acima mencionada.

I - OBJETO

A presente justificativa refere-se à contratação direta do artista *Wagner Ribeiro*, para aquisição de uma obra de arte de sua autoria, na técnica acrílica sobre tela, nos tamanhos 0,90 X 1,90 m, com a temática Amazônia, que retrata a exuberância de Floresta Amazônica através do estilo impressionista. A obra será destinada à ambientação estética do hall de entrada da sede do Tribunal de Contas, espaço que vem sendo estruturado como área permanente de exposição de artistas locais.

A demanda foi formalmente apresentada pela Coordenadoria de Cerimonial e Eventos-CCE, por meio da (Comunicação Interna nº 005/2025–CERCOM/TCE/AP).

II – DA JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

A escolha pela contratação do artista visual Wagner Ribeiro justifica-se por retratar em suas obras a sensibilidade da natureza e o cotidiano do Amapá, bem como ter participado da primeira exposição no hall de entrada deste Tribunal, destacando a importância do espaço institucional como meio de reconhecimento e valorização da arte amapaense. A aquisição de uma de suas obras reforça o compromisso do TCE/AP com a promoção da cultura local, educação cidadã e memória coletiva, elementos que integram a dimensão social da governança pública.

Registra-se ainda, que a obra de Wagner Ribeiro será incorporada ao acervo institucional como patrimônio cultural, contribuindo para a ambientação estética dos espaços públicos do Tribunal, promovendo bem-estar aos servidores e visitantes, e reforçando o papel do TCE/AP como agente de transformação social.

III - DA DOCUMENTAÇÃO

Encontram-se acostados nos autos os documentos abaixo:

1. C.I. 005/2025 - CERCOM-TCE/AP [MOV. 1. COMUNICAÇÃO INTERNA];
2. Autorização do Presidente [MOV. 2. DESPACHO 40284/2025 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA];
3. Proposta do Artista fotos de sua obra [MOV. 5,6,7,8 e 9 - 18/2025 -CERCOM];

4. Termo de Referência [MOV. 13. TERMO DE REFERÊNCIA - 443/2025 - DAD];
5. COTAÇÃO [MOV. 14. - 737/2025 - DAD];
6. Relatório de Pesquisa de Preço [MOV. 15 - 52/2025 - DAD];
7. Habilitação [MOV. 16. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO - 58/2025 - DAD];
8. Disponibilidade Orçamentária [MOV. 19. DESPACHO 1209/2025-SECOF].

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade.

A inexigibilidade de licitação para a contratação do artista Wagner Ribeiro encontra amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inviabilidade de competição nos casos de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A singularidade de sua obra e a consagração cultural justificam a contratação direta, entendimento

corroborado pela Súmula nº 39 do TCU, que reconhece a impossibilidade de aferição objetiva em situações de natureza eminentemente subjetiva.

A doutrina também reforça essa interpretação ao destacar que a atividade artística é expressão da criatividade humana, incompatível com critérios comparativos de julgamento. Conforme Marçal Justen Filho, em determinados casos a necessidade estatal não é escolher “o melhor”, mas assegurar a prestação artística de profissional específico para atender ao interesse público. Assim, a contratação de Wagner Ribeiro se revela juridicamente adequada, alinhando legislação, jurisprudência e doutrina.

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a contratação deve ser submetida à análise do órgão de assessoramento jurídico, sendo imprescindível a devida aprovação da Consultoria Jurídica (CONJUR) antes da formalização do contrato.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e porque preenchido os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no artigo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, entendemos plenamente possível a contratação da empresa **WP RIBEIRO-ME, CNPJ - 84.411.669/0001-66**, no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, uma vez que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e que se encontra devidamente habilitada.

Após a aprovação pela Presidência, será necessário proceder à publicação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo legal e à divulgação nos canais oficiais do

Tribunal, garantindo a devida transparência e conformidade normativa.

Macapá-AP, 10 de dezembro de 2025.

Maria Orlandina Ferreira Teles

Téc. de Controle Externo
Mat. 081

José Marlúcio Alcântara de Almeida

Secretário de Administração
Portaria nº 105/2025-TCE/AP